

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 8 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 9 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei n.º 21/IX/2018

de 22 de janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma institui o regime especial de incentivos fiscais, aduaneiros e não fiscais a ser concedidos a importadores de alimentos para animais, medicamentos veterinário, materiais e equipamentos de irrigação gota-a-gota.

Artigo 2.º

Âmbito

Os incentivos referidos no artigo anterior destinam-se àqueles que importarem no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola, aprovada pela Resolução n.º 110/2017, de 6 de outubro.

Artigo 3.º

Incentivos

A importação de alimentos para animais, medicamentos veterinários, materiais e equipamentos de irrigação gota-a-gota, é isenta de pagamento de:

- a) Diretos aduaneiros;
- b) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- c) Taxas, emolumentos, custas, incluindo taxa comunitária e cobradas pelas entidades intervenientes no processo de licenciamento e desembaraço alfandegário de mercadorias, designadamente a Direção Geral de Alfândega, a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), a Empresa Nacional de Administração dos Portos, SA (ENAPOR), a Direção Geral de Comércio e Indústria e a Direção Geral da Agricultura.

Artigo 4.º

Vigência

Os incentivos fiscais, aduaneiros e não fiscais previstos na presente Lei são válidos durante todo o período em que vigorar o Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola - 2017/2018.

Artigo 5.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especificamente regulado aplica-se, conforme couber, e dentro do espírito da presente Lei, a legislação vigente em Cabo Verde em matéria fiscal e aduaneira.

Lei n.º 22/IX/2018

de 22 de janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 33.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 33.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) No âmbito da troca de informações previstas na alínea b) do número 2 do artigo 60.º e no artigo 60.º-A;

g) [...]

h) [...]